

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº 31/2022

PROHEALTH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.334.997/0001-03, com sede na Rua Cândido Xavier, 602, 3º andar, conjunto 303, Água Verde, CEP 80.240-280, Curitiba/PR, e-mail: prohealthsaude@gmail.com, em, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, pelas razões a seguir expostas.

I. Da não comprovação da qualificação técnica pela empresa Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda.

Na sessão realizada no dia 09 de setembro de 2022, restou declarada vencedora do certame a empresa Centro de Serviços de Saúde Apollo Ltda.

Analisando a documentação apresentada pela empresa APOLLO, verifica-se que a mesma declarou estar desobrigada a possuir autorização de funcionamento pela vigilância sanitária.

Ocorre que, pelo tipo de estabelecimento cadastrado no CNES, pela Portaria do Centro de Vigilância Sanitária 1/2020, a empresa APOLLO está obrigada a ter licença de funcionamento pela vigilância sanitária ou a declaração exigida no item 11.2.3.6, do Edital. Vejamos:

11.2.3.6.- **Declaração expressa escrita**, datada e assinada por sócio da empresa ou por seu representante legal, devidamente comprovados, **que possui autorização de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (conforme o caso)**, com prazo de validade em vigor; e que se compromete a entregar uma cópia preferencialmente autenticada do documento, no ato em que for apresentar-se para a celebração do contrato;
*grifos nossos

Vejamos o CNES e o objeto social da empresa APOLLO:

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ficha de Estabelecimento Identificação

CNES: 0310247 Nome Fantasia: CENTRO DE SERVICOS DE SAUDE APOLLO CNPJ: 35.224.487/0001-70
 Nome Empresarial: CENTRO DE SERVICOS DE SAUDE APOLLO LTDA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
 Logradouro: RUA ANTONIO ROGANO Número: 113 Complemento: -
 Bairro: VILA JACOBUGGI Município: 354000 - SAO CARLOS UF: SP
 CEP: 13667-231 Telefone: (15)99458-2426 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: 0203
 Tipo de Estabelecimento: CONSULTORIO ISOLADO Subtipo: - Gestão: MUNICIPAL
 Diretor Clínico/Gerente/Administrador: CLELIA APARECIDA CESAR
 Cadastrado em: 23/04/2020 Atualização na base local: 22/09/2020 Última atualização Nacional: 25/08/2022

Horário de Funcionamento:

Caracterização

Atividade ensino/pesquisa	Código/natureza jurídica
UNIDADE SEM ATIVIDADE DE ENSINO	2062 - SOCIEDADE EMPRES

Clausula 3ª Do Objeto Social; A sociedade terá como objeto social, a exploração de: Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; UTI móvel; Serviços móveis de atendimento a urgências; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do

Já a Portaria CVS 1/2020, que dispõe o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde, diz que:

Art. 5º Os estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados respectivamente nos Anexos I e II desta Portaria estão obrigados ao licenciamento sanitário pelos serviços competentes de vigilância sanitária.

Vejamos o anexo I (pág. 112):

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
ANEXO I - PORTARIA CVS 01/2020	
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE SUJEITOS A LICENÇA SANITÁRIA	
8621-6/01	UTI MÓVEL
Compreende:	
Estabelecimento prestador de serviço de transporte de pacientes de alto risco com atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar e ou de transporte inter-hospitalar de pacientes que necessitam de cuidados médicos intensivos, em unidades móveis terrestres, classificadas como Ambulância de Suporte Avançado tipo "D".	
Estabelecimento prestador de serviço de transporte de pacientes com atendimento de urgência e emergência em unidades móveis aéreas, classificadas como Aeronave de Transporte Médico tipo "E".	
Estabelecimento prestador de serviço de transporte de pacientes com atendimento de urgência e emergência, em unidades móveis aquaviárias, classificadas como Embarcações de Transporte Médico tipo "F".	
Não Compreende:	
Estabelecimento prestador de serviços de transporte de pacientes com atendimento de urgência e emergência, em unidades móveis terrestres, aéreas ou aquaviárias, classificadas como Ambulância tipos B, C ou F (8621-6/02).	
Estabelecimento prestador de serviço exclusivo de transporte e remoção de pacientes com Ambulância tipo A (8622-4/00).	



Portanto, a declaração da empresa APOLLO de que estaria desobrigada de possuir autorização de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, não espelha a realidade.

A empresa APOLLO está, nos termos da legislação exposta, a possuir autorização de funcionamento pela Vigilância Sanitária.

A não apresentação dos documentos previstos em lei, e no próprio edital, viola o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que devem ser observados, fins de garantir legitimidade a todo o processo.

O artigo 3ª, da Lei de 8.666/93, é claro ao dispor expressamente sobre a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

*grifos nossos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os princípios, nos processos de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e as licitantes **a observarem as regras e condições previamente**



estabelecidas no Edital. A partir daí nasce o tratamento isonômico entre os interessados.

A Administração deve se vincular às regras previstas no Edital e estabelecidas. Se a Administração não se vincular ao Edital, estará confrontando a garantia da moralidade da impessoalidade administrativa, bem como a segurança jurídica, haja vista, os termos do edital garantirem a competitividade.

Desta forma, deve ser reconsiderada a decisão que declarou a empresa APOLLO vencedora do certame.

II. Requerimento

Por todo exposto, requer seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa APOLLO vencedora do certame, declarando a sua inabilitação, conforme fundamentação constante neste recurso.

Se não houver reconsideração, requer seja o recurso encaminhado para a autoridade hierárquica superior a quem se requer o seu provimento para reformar a decisão recorrida e igualmente inabilitar a empresa APOLLO do certame, em vista dos argumentos já expendidos.

Nesses termos,

pede deferimento.

Curitiba/PR, 14 de setembro de 2022.

PROHEALTH LTDA.

Adm. Thiago Gayer Madureira